

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019.

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.542, de 2019, da Deputada EDNA HENRIQUE, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Para isso altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; para análise conclusiva de mérito, Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e Constituição e Justiça e de

Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame busca assegurar que as bibliotecas públicas, nos processos de manutenção e de atualização anual, incorporem livros acessíveis e tecnologias assistivas, de modo que as pessoas com deficiência visual possam usufruir das obras do acervo desses equipamentos culturais.

A iniciativa é meritória ao buscar democratizar o direito aos bens culturais, princípio estatuído no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (...)”*. Encontra-se em consonância com o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado por meio do Decreto n.º 9.522, de 8 de outubro de 2018.

A proposição em exame, para atingir seu objetivo, altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual (como audiolivros, por exemplo), além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo, tais como dispositivos eletrônicos, computadores, *softwares* etc. Encontra-se, portanto, também em sintonia com essa política nacional, que tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, *“assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”*.

Acrescentamos ainda que a iniciativa vem ao encontro, no plano cultural, do que propõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) e certamente contribuirá para a promoção do acesso à cultura dos 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual identificados no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.542, de 2019, da ilustre Deputada EDNA HENRIQUE.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator